PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001128-90.2022.8.05.0111 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JADLA RODRIGUES OLIVEIRA Advogado (s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO INDEVIDO NO DOMICÍLIO DA APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO, JUSTA CAUSA PRESENTE, DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO, PRELIMINAR DE NULIDADE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DA ACUSADA. VALOR PROBANTE. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DO PATAMAR EM FACE DA VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo sido denunciada porque "prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina quando avistaram a apelante e outra mulher em atitudes suspeitas. Que ao avistarem a viatura ambas as mulheres adentraram em uma residência, tendo a mulher não identificada pulado o muro do local, momento em que os policias militares adentraram na moradia e encontraram a apelante e também uma sacola com substâncias entorpecentes - 42 (quarenta e duas) pedras de substância conhecida vulgarmente como "crack", 121 (cento e vinte e uma) buchas de substância conhecida vulgarmente como "maconha" e 33 (trinta e três) micro-pinos de substância conhecida vulgarmente como "cocaína" - bem como uma balança de precisão." 2. Rejeitada a preliminar de nulidade com fundamento no ingresso indevida no domicílio, haja vista ter sido suficientemente configurada a fundada suspeita a justificar o ingresso dos policiais no domicílio da apelante, estando, assim, presente a justa causa para a atuação policial no caso em análise. 4. Alegação defensiva de que não houve consentimento da apelante para o ingresso dos policiais na sua residência, com fundamento em Jurisprudência do STJ. Desnecessidade de consentimento para entrada no domicílio em caso de flagrante delito. Nesse sentido decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes em 30/08/2023, no RE 1.447.374/Mato Grosso do Sul, reforçando a aplicação do Tema 280 de Repercussão Geral da Suprema Corte, entendendo "não agiu com o costumeiro acerto O Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 (...)." 5. Alegação de nulidade de provas pela ocorrência de tortura feita de forma isolada pela apelante, não podendo ser corroboradas por nenhum outro elemento de prova constante dos autos, inclusive o exame de lesões corporais. 6. Autoria do delito confirmada pelos depoimentos dos policiais que encontraram a droga e efetivaram a prisão da apelante, valendo ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que"os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 7. Sentença reformada para reconhecer a minorante do tráfico privilegiado. Conforme entendimento consolidado do STJ, a natureza e a quantidade de drogas só podem ser utilizadas para afastar o redutor do chamado tráfico privilegiado, quando esses elementos estiverem conjugados com outras circunstâncias, que, juntas, caracterizam a dedicação do agente à

atividade criminosa, o que não se verifica neste caso. 8. Minorante modulada à razão de 1/3 em face da variedade da droga encontrada em poder da apelante (0,12 quilogramas de maconha e 0,03 quilogramas de cocaína e crack), em observância ao Tema 712 do STF. 9. Pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. 10. Pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal (art. 44, § 2º, do CP / Proposta de Súmula Vinculante (PSV 139) aprovada em 19/10/2023 pelo STF. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001128-90.2022.8.05.0111 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JADLA RODRIGUES OLIVEIRA Advogado (s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por JADLA RODRIGUES OLIVEIRA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 8001128-90.2022.8.05.0111, na qual a apelante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nas razões de ID 53315811, a Recorrente sustenta a ausência de fundada suspeita a justificar o ingresso de policiais no domicílio da ré. Alega que o ingresso ocorreu sem o consentimento da mesma, que foi submetida à prática de tortura para obtenção de provas do delito. Alega, por fim, que a droga apreendida não pertencia à Apelante, tendo ela sido alcancada pelos policiais, e sob tortura, confessado a propriedade da droga. Assim, requer seja reconhecida a nulidade das provas decorrentes da prisão em flagrante, declarando-as ilícitas e promovendo o seu desentranhamento dos autos, com a consequente absolvição da ré. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06), por ser a apelante ré primária, possuir bons antecedentes e por estar provado, segundo a Defesa, que a ré não integra organização criminosa e vida dedicada ao crime. Por fim, requer isenção das custas judiciais. Contrarrazões recursais apresentadas no ID 54981093, pugnando o Ministério Público pela manutenção integral da sentença. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Ouvida, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 58522809, opinou pelo conhecimento parcial do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu improvimento. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo de revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Alvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8001128-90.2022.8.05.0111 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JADLA RODRIGUES OLIVEIRA Advogado (s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Segundo consta da denúncia, no dia 24 de outubro de 2022, por volta das 12h00min, na Rua B, s/n, Bairro Village (Jaqueira), Itabela/BA, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina quando avistaram a apelante e outra mulher em atitudes suspeitas. Que ao avistarem a viatura

ambas as mulheres adentraram em uma residência, tendo a mulher não identificada pulado o muro do local, momento em que os policias militares adentraram na moradia e encontraram a apelante e também uma sacola com substâncias entorpecentes - 42 (quarenta e duas) pedras de substância conhecida vulgarmente como "crack", 121 (cento e vinte e uma) buchas de substância conhecida vulgarmente como "maconha" e 33 (trinta e três) micro-pinos de substância conhecida vulgarmente como "cocaína" - bem como uma balança de precisão. O Magistrado de primeiro grau, após analisar a prova colhida, decidiu pela condenação da apelante, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito: "A materialidade dos delitos previstos na Lei de Drogas está demonstrada pelo boletim de ocorrências e através do auto de exibição e apreensão (ID 340826427 — pág. 23) (...) Por sua vez, a autoria dos delitos previstos na Lei de Drogas restou satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos acostados nos autos (...) No que tange ao depoimento de policiais, ressalta-se não existir dispositivo legal vedando ao agente público servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os milicianos, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, apresentariam testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Nessa linha de raciocínio, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello). Vale ressaltar, ainda, que nada de concreto foi trazido pela defesa que afastasse a credibilidade dos depoimentos dos policiais que foram realizados de forma segura e harmônica, indicando a conduta do réu, diante da prova material apreendida. Em seu interrogatório, a acusada negou que se dedicasse a traficância, dizendo que a droga não lhe pertencia. Como se pode perceber a versão trazida pela ré diverge da apresentada pelos policiais militares e daquela apresentada em sede policial. Verifica-se que, em sede policial, a ofendida confessou a propriedade do entorpecente, alegando que vendia o pino de cocaína a R\$ 10,00 (dez reais), as buchas de maconha a R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais) e o crack a R\$ 10,00 (dez reais). Além da confissão, houve a afirmação de que o cometimento do delito foi "por loucura", para auferir renda. A acusada confessou ainda, em sede policial, que integrava a facção criminosa PCE, conhecida na região por suas intensas atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Assim, tenho que os elementos de informação carreados em inquérito policial, associadas às provas colhidas, sob o crivo do contraditório, indicam pela autoria delitiva." DAS NULIDADES SUSCITADAS Analisando as provas colhidas nos autos e apesar dos argumentos despendidos de forma precisa pela Defesa da apelante, não vislumbro qualquer nulidade probatória decorrente da prisão, seja em face do ingresso dos policiais no domicílio da apelante sem o seu consentimento, seja pela alegação ter havido suposta agressão por parte dos policiais em relação à mesma. Inicialmente, no que se refere ao pretenso reconhecimento de ingresso indevido no domicílio, entendo que não houve nenhuma irregularidade no flagrante efetuado, a ensejar o reconhecimento da nulidade arguida, haja vista ter sido suficientemente configurada a fundada suspeita a justificar o ingresso dos policiais no domicílio da apelante, estando, assim, presente a justa causa para a atuação policial no caso em análise. Vejamos: O art. 5º, XI, da CF/88

estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e o direito à intimidade. Este mesmo dispositivo prevê exceções nas quais é flexibilizada a inviolabilidade do domicílio, mesmo sem o consentimento do morador, quais sejam: a) em caso de flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. Considerando os depoimentos dos policiais que foram realizados de forma segura e harmônica, tanto em âmbito inquisitorial quanto na fase judicial, o que motivou a entrada dos agentes de segurança na residência da apelante foi o fato de que a apelante e a sua amiga, não identificada, correram para dentro de casa após avistarem a viatura policial, de modo que não há como negar as fundadas razões para ingresso dos policiais na residência. Assim, diferentemente do que asseverou a Defesa, a motivação do ingresso na residência, que resultou no flagrante, não se resume às denúncias anônimas recebidas pela polícia militar, desacompanhadas de outros elementos preliminares indicativos de crime, mas sim, repita-se, decorre de uma suspeita justificada — JUSTA CAUSA — pela conduta escapista da própria apelada. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, no recente dia 01/03/2024, o Habeas Corpus (HC) 169788, impetrado pela defesa de um acusado de tráfico de drogas que foi preso em flagrante dentro de sua residência com 247,9 gramas de maconha, após atitude considerada suspeita pelos policiais militares. A defesa alegava que o acusado foi detido em sua residência. sem o devido mandado judicial. o que afrontaria o princípio da inviolabilidade do domicílio. Os policiais militares alegaram que a atitude foi tomada porque o homem, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo para o interior da casa, em atitude suspeita, o que se confirma no Informativo 1126/STF (HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024 (sexta-feira), às 23:59). Quanto à alegação defensiva de que não houve consentimento da apelante para o ingresso dos policiais na sua residência, refirmo o quanto dito anteriormente, no que se refere à desnecessidade de consentimento para ingresso no domicílio, em caso de flagrante delito. Não obstante isso, no ponto, cumpre reconhecer que, como bem asseverou a Defesa, o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador (por meio de registros de áudio e vídeo ou por escrito) para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. No entanto, em 30/08/2023, o Min. Alexandre de Moraes, por meio de decisão no RE 1.447.374/Mato Grosso do Sul, reforçou a aplicação do Tema 280 de Repercussão Geral da Suprema Corte, pois "não agiu com o costumeiro acerto O Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 (...)." E em 02/10/2023, a 1º Turma do STF julgou sobre o tema em questão: "Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias

individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justica, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo  $5^{\circ}$  da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento." (STF; RE 1447289 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023 - g.n.) Logo, seja pela existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio da apelante, seja pela desnecessidade do consentimento da mesma mediante registros de áudio e vídeo ou por escrito para legitimar o referido ingresso, concluo que não houve ingresso indevido no domicílio da apelante. Por fim, ainda no campo das nulidades, a Defesa argumenta ter havido prática de tortura contra a Apelante para obtenção de provas do delito imputado à mesma, amparando a sua argumentação na presença de laudo de corpo de delito (ID 52413923 - Fls. 62) e na descrição dos fatos pela Apelante, que, segundo a Defesa, "guarda exatidão com as lesões apontadas naquele". Entretanto, cotejando o

depoimento prestado pela apelante, através do qual a mesma alegou ter sofrido murros, chutes e sufocamento quando da sua prisão, com o exame de corpo de delito constante dos autos, não se verifica a correspondência entre o hematoma encontrado no braço direito da apelante e as agressões que alegou ter sofrido por parte dos policiais. Embora o Laudo do Exame de Lesões Corporais indique que a apelante evidenciava uma "equimose em terço médio do braço direito", causado por ação contundente, não há precisão quanto suas dimensões, prováveis causas ou seu tempo de existência, abrindo interpretação de que aquela pode ter sido causada em contexto diverso ao da abordagem policial. Neste contexto, as alegações da apelante são isoladas, não podendo ser corroboradas por nenhum outro elemento de prova constante dos autos, pelo que não reconheço qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o feito de nulidade, guiçá de elidir a condenação da apelante. Assim, ante todo o exposto, não acolho nenhuma das teses defensivas que fundamentam as nulidades suscitadas, não havendo, assim, qualquer ilicitude nas provas produzidas nos autos a justificar o trancamento da ação penal pleiteado pela Defesa. DO MÉRITO Inicialmente é preciso pontuar que os depoimentos prestados pelos policiais no âmbito policial e também perante a Autoridade Judicial são válidos como meio de prova, não sendo crível que os agentes de segurança, dotados de fé pública, incriminem, de forma deliberada, pessoas inocentes. Assim, os depoimentos colhidos, somados aos demais elementos de prova constantes dos autos, são provas suficientes à condenação da apelante. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA APREENSÃO DAS DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO EM REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No presente caso, após receberem informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade, os policiais avistaram o denunciado com as características físicas e vestimentas noticiadas, atendendo algumas pessoas, ficando, assim, demonstrada a justa causa para a abordagem. 3. Tomando por base a moldura fática estabelecida - cujo reexame é inviável em sede de cognição sumária -, não há falar em nulidade na abordagem pessoal efetivada e, por conseguinte, em ilicitude das provas obtidas na diligência. 4. Esta Corte já decidiu que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021) - (AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022). 5.(...). 6. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg no HC n. 839.982/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023) Cumpre salientar, ainda, que para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito de entorpecentes, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, como no caso em tela, sendo encontrada, inclusive, balança de precisão dentre os materiais apreendidos, estando todo o material quardado na residência da apelante, para fins de mercancia, o que restou, inclusive, confessado com riqueza de detalhes no seu interrogatório policial. Ademais, a Defesa

sustenta que a droga apreendida não pertencia à Apelante, argumentando que haviam duas pessoas na abordagem policial que resultou na prisão em flagrante, sugerindo, então, que a droga encontrada na residência da apelante não pertencia a ela, mas à outra mulher que empreendeu fuga quando da abordagem policial. Contudo, tal versão revelou-se isolada nos autos, principalmente quando contrastada com os depoimentos dos policiais que encontraram a droga e efetivaram a prisão da apelante, quais sejam, CB/PM CLEBER ROCHA DE SOUZA e SD/PM MATHEUS SANTOS FERREIRA. Nesse sentido, a testemunha CB/PM CLEBER ROCHA DE SOUZA afirmou, em juízo, ratificando o que havia declarado perante a autoridade policial, que a guarnição vinha recebendo várias denúncias anônimas sobre o tráfico de drogas no bairro Village/Jaqueira, município de Itabela (BA), o que motivou o aumento de rondas na região. Declarou que, no dia dos fatos, avistaram a apelante acompanhada de outra mulhere que, ao perceberem a presença da viatura policial, ingressaram de forma apressada e suspeita na residência, circunstância que justificou a abordagem policial. A mulher que estava com a apelante conseguiu pular o muro e fugir e a apelante foi detida. Efetuadas as buscas no imóvel, foi localizada uma sacola com drogas fracionadas dentre outros petrechos, como um caderno de anotações do tráfico de drogas, uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro. E tais declarações são corroboradas pelo depoimento prestado pelo SD/PM MATHEUS SANTOS FERREIRA na fase inquisitorial (fl. 19 do id. 52413923). Veiamos: "Oue a quarnição ao passar pela Rua B. visualizaram duas mulheres em atitude suspeita, que uma delas estava com uma sacola nas mãos e ao perceber a presença da viatura padronizada, as duas entraram na casa, foi quando a quarnição fez o acompanhamento e viu uma delas pulando o muro da casa, que a outra ainda estava no quintal quando foi alcancada, que já tinham dispensado a sacola no próprio quintal da casa; Que a quarnição indagou de guem era a casa e ela disse que era alugada, que a menina que fugiu foi quem alugou e já tem um mês que estão morando; Que a guarnição perguntou quem era a menina que fugiu e de onde são, ela respondeu que as duas são de Eunápolis e a menina que fugiu é sua amiga; Que a guarnição fez uma busca no quintal da casa, sendo encontrado a sacola que estava com uma delas, onde ao abrir a sacola viu uma certa quantidade de drogas; Que perguntaram a respeito da droga e a ela confessou ser a dona, disse que é olheira da Facção denominada PCE, que fazia parte do "Bonde do Coroa"; Que o depoente presenciou o condutor dar voz de prisão em flagrante, conduzindo-a e apresentandoa nesta DT de Itabela para os procedimentos cabíveis." Quanto ao ponto, é importante ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que"os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No mesmo sentido: AgRq no HABEAS CORPUS  $n^{\circ}$ 716.902 — SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022; AgRg no AREsp nº 2.066.182 − SC, Relator Ministro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 740.458 — SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 16/08/2022. Portanto, entendo que o arcabouço probatório é mais do que suficiente para atribuir a autoria do delito de tráfico de drogas à apelante, de modo que não merece amparo o pleito defensivo de absolvição da acusada. Por fim, a

Defesa formulou pedido subsidiário de que seja reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06), por ser a apelante primária, de bons antecedentes e por estar provado não integrar organização criminosa e vida dedicada ao crime. O juízo de piso, ao prolatar a sentença de Mérito, entendeu pela inaplicabilidade da minorante em face da quantidade de droga encontrada, da declaração da apelante, no seu interrogatório policial, informando ser integrante da facção PCE, bem como nos depoimentos dos policiais militares ouvidos que informaram a existência de denúncias sobre a intensa traficância, exercida no bairro Jaqueira. Neste ponto, entendo que a sentença merece ser reformada, haja vista que as provas dos autos não infirmam ser a apelante primária, sem antecedentes criminais, e por não ter sido comprovada a sua dedicação a atividades criminosas e/ou a sua participação em organização criminosa. Conforme entendimento consolidado do STJ, a natureza e a quantidade de drogas só podem ser utilizadas para afastar o redutor do chamado tráfico privilegiado, quando esses elementos estiverem conjugados com outras circunstâncias, que, juntas, caracterizam a dedicação do agente à atividade criminosa. In casu, no que se refere à quantidade de drogas, entendo que a apreensão de 165g de entorpecentes, sendo a sua grande maioria composta por maconha, não é suficiente para retirar da apelante a benesse destinada a pequenos traficantes domésticos e traficantes ocasionais, que é o seu caso. Quanto à confissão, obtida em sede policial, de que atuava como olheira de organização criminosa, tal prova também não é capaz de afastar a minorante, seja porque o depoimento foi prestado pela apelante desacompahada de advogado, seja porque, na fase instrutória, a apelante afirmou que foi obrigada a declarar este fato perante a autoridade policial, havendo, portanto, dúvida considerável sobre a sua veracidade. Corroborando este entendimento, vale citar julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é

possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. (....) 13. Recurso especial provido." (STJ; REsp n. 1.977.180/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Nesse sentido, reconheço a minorante disposta no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, conforme restará detalhado a seguir, na dosimetria da pena. Ademais, reconheço de ofício a atenuante de confissão espontânea, haja vista o fato de a apelante ter confessado a propriedade da droga e a traficância no seu interrogatório constante da fl. 7 do ID 52413923. Vejamos a dosimetria das penas da apelante. Em relação à pena basilar pelo crime de tráfico de drogas, mantenho a pena base no mínimo legal de 05 (cinco) anos, haja vista que inexistem motivos concretos a embasar como desfavorável qualquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal. Quanto à natureza e a

quantidade da substância (art. 42 da Lei 11.343/06), entendo que a quantidade da droga apreendida não é suficiente para justificar a exasperação da pena-base. Na segunda fase, apesar de reconhecer a atenuante pela confissão extrajudicial da apelante, deixo de aplicá-la por força da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois a apelante é primária, não possui maus antecedentes e não restaram suficientemente demonstradas nos autos a dedicação da ré a atividades criminosas ou a sua participação em grupo criminoso organizado. Considerando a variedade da droga encontrada em poder da apelante (cocaína, maconha e crack), procedo à modulação da minorante aplicada ao caso e reduzo a pena aplicada no patamar médio de 1/3, em observância do Tema 712 do STF, resultando na pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, por força do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, em observância ao entendimento Jurisprudencial do STJ e da Proposta de Súmula Vinculante (PSV 139) aprovada em 19/10/2023 pelo STF, cuja redação segue abaixo:"É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, observados os requisitos do art. 33, parágrafo 2º, c e do artigo 44, ambos do Código Penal."Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para condenar a apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006, fixando a sua pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a referida pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.